



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00891.0041/2007-09** . Recife, 05 de setembro de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 03 (três) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 06 de setembro de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FEITO AVULSO Nº 00891.0041/2007-09

AUTOR : WALDIR BALTHAZAR DE QUEIROS
ASSUNTO : DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
RELATOR : Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Corregedor-Geral)

DECISÃO

Trata-se de feito avulso protocolado por **WALDIR BALTHAZAR DE QUEIROS**, solicita providências no sentido de agilizar a **Execução nº. 90.0003065-0**, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará com o objetivo de receber Precatório que se encontra para pagamento há mais de 03 (três) anos.

Envio do Ofício nº. 228/2007-GC ao Exmº. Sr. Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, Dr. Jorge Luís Girão Barreto, solicitando informações pertinentes ao **Processo nº. 90.0003065-0**.

Em resposta ao Ofício supracitado, o Exmº. Sr. Juiz Federal Jorge Luís Girão Barreto prestou as informações pertinentes ao caso.

Passo a decidir.

Com base no documento de fls. 06/07, entendo que, em relação ao **Processo nº. 90.0003065-0**, não há, nos presentes autos, qualquer indício de morosidade em a sua tramitação. Pelo contrário, após a decisão judicial que indeferiu o pleito do requerente em 10.04.2007, o Exmº. Sr. Juiz Federal determinou de imediato a intimação das partes e a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Na verdade, como bem salientou o ilustre Juiz *a quo*, “o reclamante pretende é utilizar a via da Reclamação Correccional como sucedâneo do recurso processual que era seu ônus interpor diante da decisão estritamente jurisdicional que lhe foi desfavorável”. (fls. 07).

Não faz parte das atribuições deste Órgão atuar como juízo revisor de decisões ou sentenças dos magistrados. Se fizesse isto, estaria usurpando tanto a função jurisdicional do juiz *a quo*, quanto a deste egrégio Sodalício.

Analisando a situação trazida a contexto, penso falecer competência a essa Corregedoria-Geral para examinar o pleito formulado, eis que não é dado a esse órgão correccional substituir-se ao magistrado ou, se for o caso, à Corte Revisora para analisar providências próprias de serem reclamadas e definitivamente decididas no curso do processo ou em grau de recurso.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FEITO AVULSO nº. 00891.0041/2007-09
(D-2)

Com efeito, nos termos em que estatui a norma contida no art. 2º c/c art. 5º do Regimento Interno da CG desta Corte de Justiça, o Corregedor-Geral apenas está incumbido das atividades correcionais e de audiências prévias em matérias administrativas relevantes para a atuação da Justiça Federal de 1º e 2º graus, ressalvados os assuntos relacionados aos gabinetes dos Desembargadores Federais em que sua atuação depende de solicitação do Presidente do Tribunal ou de autorização do órgão Plenário.

Confira-se, nesse sentido, a regra disposta naquele primeiro preceito normativo:

*“Art. 2º. A Corregedoria-Geral é o órgão do Tribunal Regional Federal incumbido das atividades correcionais, bem como de audiências prévias em matérias ligadas a: recursos humanos, materiais, instalações, férias, horários de funcionamentos dos serviços, remoções e a quaisquer outros assuntos relevantes para a atuação da Justiça Federal de 1º e 2º graus, exclusive no tocante aos gabinetes dos Desembargadores Federais.
Parágrafo Único – A atuação da Corregedoria-Geral em relação aos serviços exercidos por órgãos integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, depende de solicitação do Presidente do Tribunal ou de autorização do Pleno.”*

Nesse contexto, descabido garantir-se ao requerente as providências reclamadas. Oficie-se o postulante, comunicando-lhe o inteiro teor deste *decisum*. Após, archive-se.

Recife (PE), 26 de setembro de 2007.


Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Corregedor-Geral